ACÓRDÃO - AC00 - 1187/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12086/2016/001
PROTOCOLO	: 2216786
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTES	: 1. ESPÓLIO DE ROBSON YUTAKA FUKUDA – EX-ORDENADOR DE DESPESAS (DE 06/05/2015 A 31/12/2018) 2. FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO – EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (01/04/2022 A 31/12/2022)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECORRENTE DO FALECIMENTO – RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TRANSMITIDA AO ESPÓLIO – PRELIMINAR AFASTADA – DOCUMENTOS ANEXADOS – DIVERGÊNCIA NO VALOR OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – PERSISTÊNCIA DE DIFERENÇA INSIGNIFICANTE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

1. A extinção de punibilidade decorrente do falecimento atinge somente a penalidade de multa e, desde que o falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que a cominou, não abarcando a impugnação de valores.
2. A impugnação de valores é transmitida ao espólio, configurando a legitimidade deste para responder pela obrigação e para contra ela se insurgir quanto ao mérito.
3. No mérito, verificado que o prejuízo ao erário não se configurou no valor apontado, necessário excluir a determinação de impugnação, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A constatação de que os cálculos apontam para a persistência de uma diferença de R$ 51,84 entre o total executado e o total dos repasses realizados ao convênio, considera-se insignificante para fins de impugnação, com fundamento no princípio da economicidade, segundo o qual objetiva-se a minimização dos gastos públicos.
4. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, bem como excluir a impugnação do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **espólio de Robson Yutaka Fukuda** e pelo Sr. **Flávio da Costa Britto Neto** (ex-Secretário Estadual de Saúde de MS – de

01/04/2022 a 31/12/2022), e, **no mérito,** dar a ele **provimento integral,** reformando os termos dispositivos dos incisos I e II do Acórdão **AC02-313/2022**, para declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio n.º 24.167/2014 (68/2014), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Fundação de Serviço de Saúde de Dourados (FUNSAÚDE), bem como **excluir** a impugnação do valor de R$ 3.997,37; e determino a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 99, caput, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto (ex-Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul de 01/04/2022 a 31/12/2022), e pelo espólio de Robson Yutaka Fukuda (Ordenador de Despesas no período de 06/05/2015 a 31/12/2018), contra o Acórdão AC02-313/2022, proferido nos autos do TC/12086/2016 (pç. 52, fls. 4.030-4.035), com o seguinte teor:

> **I. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n.º 24.167/2014** (68/2014), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ: 02.955.271/0001-26, tendo como convenente a Fundação de Serviço de Saúde de Dourados - FUNSAÚDE, CNPJ: 20.267.427/0001-68, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 3.997,37** (três mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao valor pago desvinculado do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 185 do RITCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **atribuindo tal responsabilidade ao Espólio de Robson Yutaka Fukuda**, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Estado, a contar de 1º/01/2017, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, do art. 61, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 14, III e 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 45 dias (art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS);
>
> III. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

A irresignação dos recorrentes está demonstrada em razões conjuntas, postas na peça 1 (fls. 2-11), por meio das quais buscam, em sede preliminar, a extinção da punibilidade do Sr. Robson Yutaka Fukuda, em razão de seu falecimento. No mérito, sustentam que os termos dispositivos do Acordão em referência devem ser reformados, para afastar a declaração de irregularidade da prestação de contas do convênio e excluir a impugnação de valor, haja vista a interpretação equivocada de dados inseridos em tabelas elaboradas pela Fundação Estadual de Saúde. Apontam, nas razões recursais, os equívocos perpetrados na prestação de contas e apresentam os valores que, ao final, resultam em uma diferença de apenas R$ 51,84 entre os valores executados e os recursos aportados ao convênio. Amparam a alegação em planilhas demonstrativas da execução de cada parcela do convênio e em planilha de consolidação da prestação de contas (fl. 10).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 4, fl. 14), com atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 68 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Procedendo à análise dos argumentos deduzidos pelos recorrentes, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) se manifestou pelo não acolhimento da pretensão da extinção de punibilidade do Sr. Robson Yutaka Fukuda em razão de seu falecimento, porquanto a impugnação de valores, diferentemente das multas, não constitui penalidade, mas sim ressarcimento de prejuízos causados ao erário, e em caso de óbito de seu causador, passa a constituir dívida do espólio. No mérito, opinou pelo **parcial provimento** do recurso, apontando que as alegações deduzidas demonstram, com fundamento em planilhas elaboradas pelos recorrentes, que a execução do convênio resultou em uma diferença de apenas R$ 51,84 entre os recursos aportados e a execução das despesas do Convênio n. 24167/2014 e que pela insignificância, a impugnação de valor pode ser afastada (ANA-DFS-2877/2024, pç. 7, fls. 17-19).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu Procurador emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-2868/2024, (pç. 9, fls. 21-25), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Secretário de Estado de Saúde/MS e pelo Espólio de Robson Yataka Fukuda (Ordenador de Despesas à época), visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> **II** - No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de alterar o item II do Acórdão - AC02 - 313/2022 proferido nos autos do processo TC/12086/2016, somente para afastar o valor impugnado, mantendo-se inalterados os demais comandos constantes na deliberação recorrida;
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos Recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário (pç. 4, fl. 14), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao que se infere dos autos, a decisão recorrida julgou irregular a prestação de

contas do Convênio n. 24.167/2014, em razão da divergência de R$ 3.997,37 entre o valor pago e os valores liquidados, responsabilizando o Sr. Robson Yutaka Fukuda pela impugnação desse valor.

Analisando primeiramente a questão prejudicial trazida pelo espólio do gestor da época, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS ao apontar que a extinção de punibilidade decorrente do falecimento atinge somente a penalidade de multa e, desde que o falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que a cominou, não abarcando a impugnação de valores.

A impugnação de valores não constitui penalidade aplicada como punição ao causador do dano, mas sim uma obrigação que decorre logicamente do dever de repará-lo. Assim sendo, a obrigação de ressarcimento do dano não é atingida pela extinção da punibilidade que decorre do falecimento, transferindo-se ao espólio do falecido.

Superada a questão prejudicial e estatuído que a impugnação de valores determinada no inciso II do dispositivo do acórdão recorrido é transmitida ao espólio, configura-se a legitimidade deste para responder pela obrigação e para contra ela se insurgir quanto ao mérito.

No mérito, assiste razão aos recorrentes quanto à pretensão de exclusão da impugnação do valor de R$ 3.997,37, porquanto diante dos documentos anexados resulta demonstrado que o total de repasses realizados no Convênio n. 24.167/2014 atingiu R$ 6.541,900,00, enquanto o valor executado foi de 6.541.848,16, e que diante disso, inexiste a diferença que foi objeto de impugnação determinada na decisão recorrida.

Desse modo, o prejuízo ao erário não se configurou no valor apontado, necessário excluir a determinação de impugnação, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Relativamente à constatação de que os cálculos apontam para a persistência de uma diferença de R$ 51,84 entre o total executado e o total dos repasses realizados ao convênio, considero-a insignificante para fins de impugnação, o que faço com fundamento no princípio da economicidade, segundo o qual objetiva-se a minimização dos gastos públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo espólio de Robson Yutaka Fukuda e pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto (ex-Secretário Estadual de Saúde de MS – de 01/04/2022 a 31/12/2022), e, **no mérito,** dar a ele **provimento integral,** reformando os termos dispositivos dos incisos I e II do Acórdão AC02-313/2022, para declarar a regularidade da prestação de contas do

Convênio n.º 24.167/2014 (68/2014), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Fundação de Serviço de Saúde de Dourados (FUNSAÚDE), bem como excluir a impugnação do valor de R$ 3.997,37.

Determino a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 99, *caput***,** do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM